



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3706, de 2021, do Senador Eduardo Braga, que *acrescenta os arts. 24-A e 24-B na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar a constituição de pirâmide financeira e a intermediação ou a negociação de criptoativos com o objetivo de praticar crimes.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3706, de 2021, do Senador Eduardo Braga, que *acrescenta os arts. 24-A e 24-B na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar a constituição de pirâmide financeira e a intermediação ou a negociação de criptoativos com o objetivo de praticar crimes.*

O art. 1º do PL nº 3706, de 2021, altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 24-A.** Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado ou determinável de pessoas, mediante qualquer processo fraudulento:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Respondem pelas condutas descritas neste artigo os constituidores do sistema fraudulento, bem como os investidores que, conhecendo a fraude, recrutam ou tentam recrutar novos participantes.”





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“**Art. 24-B.** Organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar operações de compra e venda de criptoativos, com o objetivo de constituir processo fraudulento, ou ainda de praticar evasão de divisas, sonegação fiscal ou qualquer outro crime, independentemente da obtenção de benefício econômico:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. A pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se cumulativamente àquelas referentes aos crimes de evasão de divisas, sonegação fiscal ou aos demais crimes praticados nos termos do *caput* deste artigo.”

O art. 2º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação deste Projeto, o autor sustenta que:

“Assim, essencialmente, a pirâmide financeira consiste em esquema que oferece lucros baseados no recrutamento de novos participantes, e não na venda real de algum produto. Por se sustentar do ingresso de novos investidores, quando isso cessa, o esquema não tem como cobrir os retornos prometidos e entra em colapso.

...

No Brasil, a pirâmide financeira configura crime contra a economia popular, sendo tipificada no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. A pena cominada, todavia, é muito branda – detenção, de seis meses a dois anos, e multa –, de modo que a norma incriminadora, no caso, não cumpre sua função de prevenção do crime e não intimida fraudes como a ora narrada.

Diante disso, com ajustes de redação em relação à conduta tipificada na Lei nº 1.521, de 1951, optamos por inserir a conduta na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro. Ademais, tal qual outras proposições que tramitam no Parlamento, entendemos relevante tipificar também a intermediação de criptoativos com o objetivo de constituir pirâmide financeira. As condutas criadas têm penas altas – 4 a 8 anos de reclusão – habilitando a justiça criminal a decretar medidas gravosas, como a prisão preventiva.”

Expõe o Senador, ainda, que, segundo a Polícia Federal, nos últimos seis anos a movimentação financeira das empresas envolvidas na





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

fraude realizada somente pela G.A.S. Consultoria Bitcoin apresentou cifras bilionárias — cerca de R\$ 2 bilhões.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não restam dúvidas sobre a competência da CSP para analisar a matéria que dispõe sobre prevenção e repressão a crimes por meio de alteração de uma tipificação penal mais dura.

Em muitos casos, as pirâmides financeiras que envolvem os mercados de ativos virtuais possuem outros desdobramentos como lavagem de dinheiro, financiamento de crime organizado, tráfico de drogas e outras situações previstas no art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal.

A temática abordada no Projeto é meritória em todos os seus fundamentos.

Nos últimos anos, o Congresso Nacional realizou avanços importantes nesse âmbito.

A aprovação do novo “Marco Legal dos Criptoativos” ou “Lei dos Criptoativos” – Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 –, construído a partir da fusão de diversos projetos de lei de iniciativa do Senado, inclusive um de minha autoria, bem como de propostas da Câmara dos Deputados, inaugurou no Brasil a oportunidade de uma necessária regulamentação para esse mercado se desenvolver, gerar empregos e trazer investimentos para o País.

Este novo marco regulatório traz diretrizes para a era de tecnologias digitais do setor financeiro no Brasil e pode permitir uma transição mais segura para a economia digital.

Há, contudo, diversos aperfeiçoamentos a serem feitos no Novo Marco dos Ativos Digitais, como este PL nº 3706, de 2021.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

O marco mencionado no parágrafo anterior, a saber a Lei nº 14.478, de 2022, também promoveu inovações na esfera penal para:

- 1) aumentar a pena em 1/3 ou 2/3 para o crime de lavagem de dinheiro se a prática ocorrer reiteradamente por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual;
- 2) prever punições para crimes contra o sistema financeiro realizados por meio de corretoras de criptoativos;
- 3) impor reclusão, de 4 a 8 anos, e multa para aqueles que realizarem atividades que envolvam ativos virtuais com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio; e
- 4) aplicar as penas previstas no Código de Defesa do Consumidor, quando cabíveis.

Outra inovação importante é a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de infrações administrativas identificadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas funções de supervisão e fiscalização.

Entendemos que a legislação para combate a ilícitos envolvendo ativos virtuais teve avanços importantes para instrumentalização das autoridades de persecução criminal e do judiciário, com a finalidade de reprimir os mais diversos crimes.

De toda forma, compreendemos que a presente proposição legislativa sob análise também merece prosperar, com o substitutivo que apresentaremos a seguir, com a finalidade de ampliar a legislação de combate a diversos crimes que ocorrem na economia digital.

A digitalização do sistema monetário e dos meios de pagamento contribui para ampliação da transparência das relações econômicas e sociais, ajuda a prevenir evasão fiscal, dificulta a lavagem de dinheiro e confere mais velocidade nas interações entre agentes econômicos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

O País ganha competitividade e reduz custos para empreendedores e amplia a comodidade dos consumidores.

Por outro lado, surgem novos riscos que precisamos analisar e, por essa razão, precisamos oferecer ajustes e complementos à versão original do projeto de lei.

Temos visto um crescimento exponencial do número de fraudes bancárias e de golpes contra consumidores brasileiros no ambiente digital.

Isso é consequência da aceleração da digitalização da economia, que, apesar de ser salutar, conforme já nos manifestamos, carece de maior regulação para proteção da sociedade.

Segundo a Febraban, transações bancárias por canais digitais cresceram 23% em 2021 e já são 7 em cada 10 operações no país.

De acordo com o levantamento da entidade, no período entre março de 2021 e março de 2022, o número de usuários que pagaram mais de 30 Pix por mês cresceu 809%, enquanto a base geral de usuários cadastrados cresceu 72%.

Já a base de usuários que receberam mais de 30 Pix por mês avançou 464%.

De acordo com a Revista Veja, os bancos enfrentam prejuízos mensais de R\$ 300 milhões com fraudes realizadas por meio do Pix.

Esse custo, direta ou indiretamente, vai causar impactos para o consumidor com a elevação dos custos dos serviços financeiros.

De acordo com matéria da Folha de São Paulo, pesquisa Data Folha indica que no estado de São Paulo, 30% acham essa forma de pagamento nada segura, enquanto 47% consideram o Pix um pouco seguro.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Nesse cenário, precisamos aprovar uma legislação que dê segurança aos brasileiros para continuarem utilizando cada vez mais os pagamentos instantâneos.

Nosso substitutivo cuida basicamente de medidas simples e eficazes que podem reduzir severamente o número de fraudes e golpes financeiros.

No âmbito do Pix, pretendemos garantir que os bancos sejam obrigados a estabelecer limites de transações conforme o histórico de cada cliente.

Quando um celular é furtado, o cliente fica exposto a um grande risco de ter grandes quantias subtraídas de suas contas.

Não temos dúvidas de que o Pix é uma revolução superpositiva para os brasileiros. É uma inovação mundialmente reconhecida.

Mas não podemos desrespeitar o direito de escolha das pessoas que não querem usar o Pix e que desejam desabilitar ou excluir essa funcionalidade para se sentirem mais seguras em relação aos seus recursos financeiros. Deve ser uma opção, não uma imposição do Banco Central.

Temos certeza de que os investimentos para o contínuo aperfeiçoamento da comodidade, da segurança e da simplicidade contribuirão para a manutenção dos elevados índices de uso do Pix.

É preciso facultar ao cidadão a possibilidade de desabilitar ou de excluir essa funcionalidade de seus aplicativos bancários ou de pagamentos.

O Banco Central do Brasil recentemente editou a Resolução nº 6, de 2023, que promoverá maior cooperação entre os diversos atores do sistema bancário e do setor de pagamentos para combater fraudes, evitar triangulações entre contas de “laranjas”, proteger os depósitos dos consumidores e garantir mecanismos e dados que ampliem a efetividade dos bancos, instituições de pagamentos e demais participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Da mesma forma, as *Bigtechs*, como principais desenvolvedoras e fornecedoras de *hardwares* e *softwares* que permitem o uso de *smartphones* no mercado de pagamentos, devem contribuir de modo mais efetivo para garantir a segurança dos consumidores no uso desses aparelhos para instalar aplicativos bancários e de pagamentos.

Nesse contexto, propomos que as instituições participantes do mercado de pagamentos, de modo geral, tenham uma atuação adequada, independentemente do enquadramento regulatório decidido pelo Banco Central, para que o consumidor seja efetivamente protegido.

Não podemos permitir que *exchanges*, instituições de pagamentos, bancos, cooperativas e outros agentes do mercado de pagamentos não adotem políticas de prevenção a crimes e de proteção efetiva do consumidor.

Nosso substitutivo propõe as sanções da Lei 13.506, de 2017, que preveem multas, suspensão de atividades ou até mesmo o encerramento da atuação das empresas que, na avaliação do Banco Central do Brasil, não atuarem com seriedade e não protejam os consumidores de golpes, fraudes e outros crimes.

Precisamos corrigir assimetrias regulatórias e mirar a ampliação da proteção dos recursos dos consumidores depositados em *fintechs* de modo a prevenir riscos para os recursos financeiros da nossa população.

Temos visto o importante crescimento das *fintechs* e a sua efetiva contribuição para a inclusão financeira, o que é louvável.

Todavia, não podemos deixar lacunas legislativas que ponham em risco a saúde financeira das famílias, especialmente as mais pobres, em decorrência de eventual quebra dessas instituições.

Propomos alterações no Código Penal com a finalidade de combater quadrilhas especializadas em golpes e de evitar o acesso de pessoas envolvidas com ilícitos ao sistema bancário. A medida diminuirá o risco de golpes e de circulação de recursos financeiros de atividades criminosas.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Propomos, por fim, a inserção no Novo Marco dos Ativos Digitais – Lei nº 14.478, de 2022 – da regra que prevê segregação patrimonial de ativos entre as contas dos investidores-consumidores e as contas das *exchanges*, de forma a salvaguardar os dados pessoais e as carteiras virtuais dos investidores-consumidores.

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade no Projeto.

O projeto possui, porém, **vício de injuridicidade**, especificamente no que diz respeito à proposta de acréscimo do art. 24-B à Lei nº 7.492, de 1986.

Após a apresentação da proposição, foi publicada a Lei nº 14.478, de 2022, supracitada, que criou o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros, incluindo o art. 171-A ao Código Penal, com a seguinte redação:

“Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

O tipo penal que se pretende incluir no art. 24-B, na forma do PL nº 3.706, de 2021, incidiria, essencialmente, sobre as mesmas condutas.

Em primeiro lugar, todos os verbos do tipo objetivo que se almeja criar – organizar, gerir e ofertar carteiras – já estão abarcados pelo art. 171-A do Código Penal.

Em segundo lugar, o objeto da conduta também é mais amplo no tipo penal já existente: este se refere a “ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros”, ao passo que o novo tipo penal proposto no PL nº 3.706, de 2021, se restringiria aos “criptoativos”.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Em terceiro lugar, embora os elementos subjetivos sejam distintos – o crime do art. 171-A alude ao fim de “obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio”, enquanto o crime do art. 24-B prevê o fim de “constituir processo fraudulento, ou ainda de praticar evasão de divisas, sonegação fiscal ou qualquer outro crime” –, tal diferença não possui relevância suficiente para justificar a criação de um tipo penal praticamente idêntico.

Destaque-se, ademais, que o novo crime do art. 24-B da Lei nº 7.492, de 1986, será da competência da Justiça Federal, ao passo que o crime do art. 171-A do Código Penal é, como regra, de competência da Justiça Estadual.

Já se vislumbra a existência de potenciais conflitos de competência que serão suscitados em casos que envolvam controvérsia sobre a aplicação desses tipos penais, podendo produzir, ao fim e ao cabo, impunidade.

Portanto, entende-se que a modificação proposta não traria novidade ao ordenamento jurídico, gerando apenas confusão na aplicação dos tipos penais.

Quanto à proposta de inclusão do art. 24-A à Lei nº 7.492, de 1986, entendemos que a proposição atende a uma demanda antiga da sociedade brasileira.

Esquemas fraudulentos contra o patrimônio dos investidores existem há muito tempo.

São várias as formas de ataque à poupança popular, como as realizadas por meio de pirâmides financeiras, “esquemas Ponzi”¹, ofertas de investimentos inexistentes, entre outros tipos de fraude.

¹ Charles Ponzi, nascido Carlo Ponzi (Lugo, 3 de março de 1882 — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1949), foi um estelionatário italiano radicado nos Estados Unidos, que ficou famoso por ter sido o mentor de um esquema fraudulento, considerada a maior fraude do século XX, estimado em US\$ 50 bilhões.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Com o desenvolvimento da internet, dos criptoativos e das redes sociais, o potencial lesivo desse tipo de fraudes cresceu exponencialmente.

A captação de vítimas não ocorre mais pessoalmente, pelo correio ou pelo telefone; tampouco se limita a uma cidade, um estado ou um país. Virtualmente qualquer pessoa do globo pode ser vítima desses arranjos criminosos.

Atualmente, a pirâmide financeira configura crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

A pena cominada – de detenção, de seis meses a dois anos, além de multa – é considerada muito baixa e claramente não coíbe a prática do delito nem cumpre a função de prevenção e desincentivo à concepção e prática das fraudes mencionadas.

Com a inclusão do art. 24-A à Lei nº 7.492, de 1986, cria-se um tipo penal mais adequado à prevenção e à repressão das pirâmides financeiras, que passam a ser punidas com pena de reclusão, de quatro a oito anos, mantendo-se a aplicação de multa.

Como é sabido, as pirâmides financeiras não beneficiam somente os seus idealizadores, mas também aqueles que recrutam novos integrantes, beneficiando-se da fraude.

Por isso, o parágrafo único do art. 24-A, oportunamente, prevê a responsabilidade penal não apenas dos constituidores do sistema fraudulento, mas também dos investidores que, cientes da natureza fraudulenta do esquema, recrutam ou tentam recrutar novos participantes.

Para além das alterações sugeridas, propomos, também, modificações no Código Penal e na Lei nº 13.506, de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, com o objetivo de tornar os responsáveis por golpes financeiros incapazes de continuar a utilizar o sistema que lhes permitiu cometer crimes.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A medida diminuirá o risco de golpes e de circulação de recursos financeiros de atividades criminosas.

Também são propostas alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e no Novo Marco dos Ativos Digitais, a Lei nº 14.478, de 2022.

III – VOTO

Por todo o exposto, o nosso voto é pela aprovação do PL nº 3706, de 2021, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CSP (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar a constituição de pirâmide financeira e a intermediação ou a negociação de ativos virtuais com o objetivo de praticar crimes; atualiza a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para combater fraudes eletrônicas no mercado de pagamentos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; altera a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 12.685, de 9 de outubro de 2013 e a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para dispor sobre a proibição temporária de uso ou acesso ao mercado de capitais, ao mercado de ativos virtuais, ao setor bancário e às demais instituições reguladas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ao setor de pagamentos nos casos em que especifica, para tipificar a constituição de pirâmide financeira e a intermediação ou a negociação de ativos virtuais com o objetivo de praticar crimes e para dispor sobre a obrigação de segregação patrimonial.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 2º As sociedades de crédito direto, as empresas simples de crédito, as instituições de pagamento, as sociedades de empréstimos entre pessoas, as empresas de tecnologia, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as corretoras de ativos digitais e as demais instituições reguladas e ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, que atuarem com pagamentos ou transações financeiras, deverão possuir políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro aprovadas pelo Banco Central do Brasil e demais autoridades financeiras competentes, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 3º Todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão ter as mesmas obrigações e deveres no âmbito do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), com a finalidade de garantir os depósitos dos consumidores.

Art. 4º Os consumidores deverão manter seus dados cadastrais atualizados perante as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com as quais possuem relação comercial ou de consumo.

§ 1º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão disponibilizar, por meio de seus canais digitais, a possibilidade de solicitação de atualização cadastral pelos consumidores de maneira ininterrupta, sem custo adicional.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de incidente cibernético, caso a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil não consiga localizar o consumidor para comunicar o fato, em decorrência de desatualização ou insuficiência cadastral, é vedada a aplicação de penalidades, desde que a instituição comprove as tentativas de comunicação com o cliente, nos contatos informados por este.

Art. 5º O art. 47 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“Interdição temporária de direitos

Art. 47.

.....

VI – proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e das demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, em nome próprio ou na condição de sócio ou administrador de pessoa jurídica, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e máximo de 60 (sessenta) meses.” (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 57-A:

“Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se às pessoas físicas que forem condenadas pelos crimes previstos:

I – na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

II – na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

III – no art. 154-A deste Código;

IV – no art. 155, §§ 4º-B e 4º-C, deste Código;

V – no art. 158, § 3º, deste Código;

VI – no art. 171, § 2º-A, deste Código;

VII – no art. 171-A deste Código; ou

VIII – em outros tipos penais, quando a prática criminosa envolver a abertura ou manutenção de conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosa ou gratuitamente a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes.”

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos §§ 7º a 9º:

“Art. 9º

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 7º No âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos, as instituições participantes deverão estabelecer limites de transações compatíveis com o histórico de movimentações de seus clientes.

§ 8º Os consumidores poderão desabilitar ou excluir funções de pagamentos, inclusive no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos, nos aplicativos e demais canais digitais de serviços das instituições financeiras e demais provedores de serviços de pagamentos.

§ 9º Empresas do setor de tecnologia que fabriquem ou forneçam dispositivos móveis, como celulares com acesso à internet, deverão reparar os prejuízos dos consumidores por falhas de segurança inerentes à validação de acesso aos aparelhos e aos seus sistemas operacionais, quando essas falhas não ocorrerem diretamente nos aplicativos das empresas de arranjos de pagamentos e derem causa a fraudes financeiras no mercado de pagamentos, observada a regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 24-A:

“**Art. 24-A.** Captar ou tentar captar recursos financeiros de terceiros ou ativos virtuais, oferecidos publicamente por qualquer meio, com promessa de vantagem, em detrimento de número indeterminado ou determinável de pessoas.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Respondem pelas condutas descritas no *caput* os constituidores, divulgadores ou investidores do sistema fraudulento que, conhecendo as fraudes, recrutarem ou tentarem recrutar novos participantes.

§ 2º Aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas neste artigo se as condutas de captar, organizar, administrar, negociar ou divulgar, gerarem prejuízos financeiros às vítimas do processo fraudulento.”

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 4º**
.....





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

VIII - segregação patrimonial dos ativos virtuais de titularidade própria daqueles detidos por conta e ordem de terceiros.”
(NR)

Art. 10. Fica revogado o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

